

## **Código de Ética do Instrutor de Rapel Confederado**

A Confederação Brasileira de Rapel (CBR), o uso de sua competência estabelecida pelo seu estatuto no art. 4º, par. §5º, incisos C, constitui o Código de Ética do Instrutor de Rapel Confederado.

O Instrutor de Rapel exerce atividade, que se processa pelo estudo, pesquisa e aprimoramento componente próprio de conhecimentos técnicos e, realiza-se na prestação de serviços à pessoa e, coletividade, na sua conjuntura e circunstâncias a segurança à integridade física da pessoa; O comportamento do Instrutor de Rapel profissional se estabelece com uma consciência individual e coletiva, visando compromisso profissional e social, exercendo sua atividade com competência para a promoção do lazer da pessoa, a garantir sua integridade física e psicológica.

Art. 1º – a CBR estabelece o Código de Ética do Instrutor de Rapel Confederado, todos os Instrutores de Rapel Confederado deverão conhecer o inteiro teor do presente instrumento, requerê-lo junta a CBR.

§1º. Este Código aplica-se aos profissionais Instrutores de Rapel Confederados a CBR, em território nacional.

### **DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS**

Art. 2º – O Instrutor de Rapel tem o direito de desempenhar o Rapel, aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a prática profissional do Rapel.

Art. 3º – O Instrutor de Rapel tem o direito de impetrar desagravo público, por ofensa que atinja a profissão, por meio da CBR e demais órgãos competentes.

Art. 4º – O Instrutor de Rapel tem o direito de comunicar a CBR e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional.

Art. 5º – O Instrutor de Rapel tem o direito de exercer a profissão com justiça, compromisso, igualdade, competência, responsabilidade e honestidade.

Art. 6º – O Instrutor de Rapel tem o direito de apoiar as iniciativas que visem ao aprimoramento profissional e à defesa dos direitos e interesses da categoria e da sociedade.

Art. 7º – O Instrutor de Rapel tem o direito de receber salários ou honorários compatíveis com o nível de formação, a jornada de trabalho, a complexidade das ações e a responsabilidade pelo exercício profissional.

## DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 8º – É proibido ao Instrutor de Rapel promover e ser conivente com a injúria, calúnia e difamação de membro da equipe técnica do Rapel Turismo, e de organizações da categoria ou instituições.

Art. 9º – É proibido ao Instrutor de Rapel praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.

Art. 10º – O Instrutor de Rapel tem o dever de exercer a prática da atividade Instrutor de Rapel sem discriminação, de qualquer natureza.

Art. 11º – O Instrutor de Rapel tem o dever de compartilhar e colaborar com a equipe técnica do Rapel Turismo, riscos, benefícios e intercorrências acerca de condições inóspitas do ambiente e estrutura técnica.

Art. 12º – O Instrutor de Rapel tem o dever de responsabilizar-se por falhas cometidas em sua atividade profissional, independente de ter sido praticada individualmente ou da equipe técnica do Rapel Turismo.

Art. 13º – O Instrutor de Rapel tem o dever de no exercício da profissão, zelar e preservar o meio ambiente e denunciar aos órgãos competentes as formas de poluição e deterioração que agredem o meio ambiente.

Art. 14º – O Instrutor de Rapel tem o dever de recorrer a CBR, quando impedido de cumprir o presente Código, comunicar fatos que firam preceitos do presente Código.

Art. 15º – O Instrutor de Rapel tem o dever de manter seus dados cadastrais atualizados, e regularizadas as suas obrigações financeiras com a CBR.

## DAS RELAÇÕES COM A PESSOA

Art. 16º – O Instrutor de Rapel tem o dever de avaliar criteriosamente a estrutura técnica para prática do Rapel à assegurar a integridade física e psicológica da pessoa e, coletividade.

Art. 17º – O Instrutor de Rapel tem o dever de proteger a pessoa, e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe técnica do Rapel Turismo.

Art. 18º – O Instrutor de Rapel tem o dever de desenvolver suas atividades do Rapel somente em condições de trabalho que promovam a própria segurança e a da pessoa, e coletividade.

Art. 19º – É veementemente proibido ao Instrutor de Rapel oferecer prática de descensão de Rapel para pessoa, e coletividades na falta de equipamentos, equipamentos de segurança e equipamentos de proteção.

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20º – A caracterização das infrações “éticas” e a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

§1º. Considera-se infração ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do **Código de Ética do Instrutor de Rapel Confederado**.

§2º. Responde pela infração ética quem a cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela obtiver benefício, quando cometida por outrem.

§3º. A gravidade da infração ética é caracterizada por meio da análise dos fatos do dano e de suas conseqüências.

Art. 21º – A infração é apurada em processo instaurado e conduzido nos termos do **Código de Ética do Instrutor de Rapel Confederado**.

Art. 22º – As penalidades a serem impostas pela Confederação Brasileira de Rapel, são Multa, Suspensão e Expulsão.

§ 1º. A multa consiste na obrigatoriedade de pagamento de 01 (uma), à 10 (dez), vezes o valor da anuidade do “Instrutor de Rapel Confederado” a CBR.

§ 2º. A suspensão consiste na proibição do exercício profissional de Instrutor de Rapel por um período não superior a 30 (trinta), dias e será divulgada nas publicações oficiais da CBR, entre outros meios de comunicações.

§ 3º. A expulsão do “Cadastro Nacional de Instrutor de Rapel da CBR”, e será divulgada nas publicações públicas oficiais da CBR, entre outros meios de comunicações.

Art. 23º – As infrações serão consideradas leves, graves ou gravíssimas, segundo a natureza do ato e a circunstância de cada caso.

§ 1º – São consideradas infrações leves as que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade, ou aquelas que venham a difamar organizações ou instituições do Rapel.

§ 2º – São consideradas infrações graves as que provoquem perigo de vida, debilidade quanto a integridade física em qualquer pessoa, ou as que causem danos patrimoniais ou financeiros.

§ 3º – São consideradas infrações gravíssimas as que provoquem morte, lesões permanente, ou dano moral irremediável em qualquer pessoa.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24º –Este **Código de Ética do Instrutor de Rapel Confederado** poderá ser alterado pela Confederação Brasileira de Rapel, por iniciativa própria ou mediante proposta da Categoria.

Art. 25º. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da CBR.

Art. 26º. Este Código de Ética, discutido e aprovado em Assembleia Extraordinária de 02 de Janeiro de 2017, em Vila Vela, ES.

Art. 27º. O presente código entra em vigor em 02º de Janeiro de 2017, revogando-se as disposições.

Vila Velha, 02 de janeiro de 2017.

Fabricio Tiago Morozini

Presidente